



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 215/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000910/96 AI: 1/206448/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMERCIAL R. SÁ BICICLETAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO – AÇÃO FISCAL NULA -, pois a imputação de multa no documento de Notificação, impossibilita o exercício da espontaneidade do contribuinte. Agente Impedido para a lavratura do presente feito fiscal, por vedação legal. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A autuada acima solicitou ao órgão fazendário da sua região o pedido de baixa, que foi procedido da devida fiscalização para averiguar possíveis irregularidades.

Ficou constatado pelo relato do auto e informações complementares, que após levantamento realizado nos livros e documentos fiscais da empresa ficou constatada uma diferença em seu estoque de mercadorias no montante de R\$ 6.840,72 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), preço de

dez/94, que corresponde a ICMS no valor de R\$ 1.162,92 (um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Foi dado como infringido os dispositivos da Lei nº. 11.530/89 em seu art. 70 e o Art. 120 Inciso I do Decreto 21.219/91 com penalidade prevista no Art. 767 Inciso III B. do mesmo diploma legal..

Foi requerida uma diligência - fl.13, objetivando trazer aos autos o Termo de Notificação de Débitos e/ou Documentos referente ao processo de baixa.

O processo correu à revelia .

A ação fiscal, que ora relatamos, surtiria efeito, não fora a aplicação de multa no Termo de Notificação, o que é inadmissível, já que a notificação tem por objetivo a regularização do contribuinte perante o fisco, sem impor qualquer penalidade, a qual só seria cabível, quando este recusar-se a cumprir com sua obrigação voluntariamente, através do auto de infração.

Desse modo fica claro o preterimento do direito de defesa espontâneo do autuado, tornando-se portanto, a autoridade fiscal, impedida..

O nobre julgador singular, tornou sabiamente, o ato Nulo, nos termos do que preceitua o Art. 32 da Lei no. 12.732/97, assim expresso:

Art. 32 - "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida , com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais , devendo a nulidade ser declarada pela autoridade julgadora".

Recorrendo de Ofício.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Em razão do pedido de Baixa Cadastral no C.G.F. , foi procedida uma fiscalização nos livros e documentos do contribuinte já identificado, resultando na lavratura do auto de infração, sob a acusação de diferença no estoque de mercadorias.

A Instrução Normativa no. 33/93, que consolida os procedimentos referente ao CGF, determina através de seu inciso III, do art. 24, que na hipótese de baixa a pedido, que é o caso em análise, verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Examinando o Termo de Notificação – fls 04, que norteia o auto de infração em lide, constata-se a aplicação de multa, na forma do que preconiza o art 767, inciso III, alínea “b” do Decreto no. 21.219/91. Ora, tal multa, só poderia ser cobrada a partir do lançamento consubstanciado no auto de infração, nunca através da Notificação, cuja finalidade é oferecer ao contribuinte o direito de recolher espontaneamente, o tributo que o Fisco diz devido, ou exercer o seu direito de defesa

Pela vedação desse direito, conclui-se que se trata de ato praticado sob flagrante impedimento, daí a sua NULIDADE. Diante dos fatos, proponho o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para declarar nulo o feito fiscal nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado..

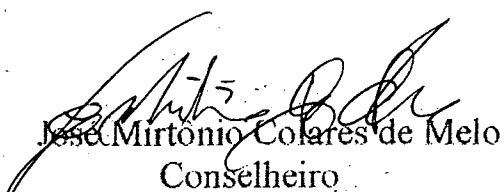
É O VOTO

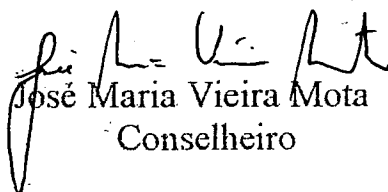
DECISÃO:

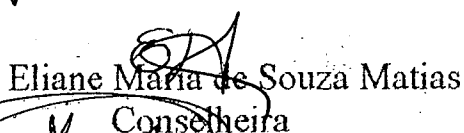
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E recorrido Comercial R. Sá Bicycletas Ltda.

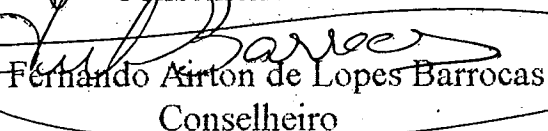
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

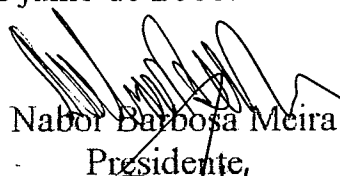
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2000.

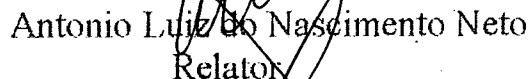

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

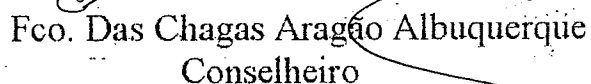

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

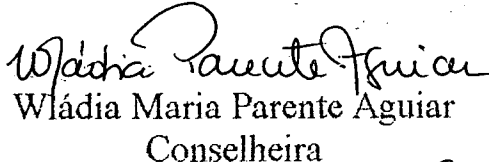

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

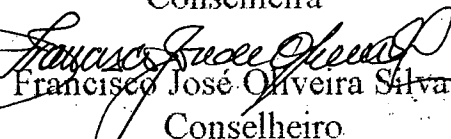

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

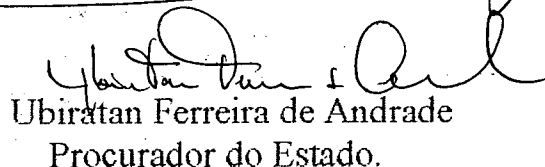

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.